



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.105 - ES (2009/0099235-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDREZA CRISTINA MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : JORGE SANTOS IGNÁCIO JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : HERMÓGENES MOURA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO. *ABOLITIO CRIMINIS* APENAS PARA A POSSE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A possibilidade de registro de arma de fogo, de uso permitido, com a consequente *abolitio criminis*, foi até 31 de dezembro de 2009.
2. Para a entrega de arma de fogo, de uso proibido e que não seja registrável, é dizer, que tenha o número de série raspado, o prazo para obter *abolitio criminis* foi até 23 de outubro de 2005. A partir dessa data, não há mais exclusão do crime de posse, de modo indistinto, mas extinção da punibilidade, desde que o artefato tenha sido entregue à Polícia Federal.
3. Na espécie, os fatos são de dezembro de 2004, tendo sido o paciente condenado por porte e posse de armas de uso proibido, ficando abrangido este último delito pela *abolitio criminis*.
4. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena do paciente a 03 anos e 08 meses de reclusão, mantido, no mais, o édito condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.105 - ES (2009/0099235-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDREZA CRISTINA MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : JORGE SANTOS IGNÁCIO JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : HERMÓGENES MOURA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HERMÓGENES MOURA FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Apelação Criminal n.º 35.040.10994-0).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em 15 de fevereiro de 2006 (fls. 20/29), nos autos do processo n.º 4.895/2005, à pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pena de multa, por incorrer nas sanções previstas nos artigos 14 e 16, ambos no *caput*, da Lei n.º 10.826/03, e no artigo 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material (fls. 20/29).

Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação Criminal n.º 35040109940 perante o Tribunal Estadual, argüindo, em preliminar, a atipicidade da conduta, tendo em vista a *vacatio legis* prevista no art. 32 da Lei n.º 10.826/03. No mérito, pugnou pela absolvição do paciente e, alternativamente, pela redução da pena que lhe foi imposta.

O Tribunal Estadual negou provimento ao apelo defensivo, em acórdão assim ementado (fl. 30):

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI DO DESARMAMENTO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - 1) PRELIMINAR DE ATIPICIDADE: MATÉRIA DE MÉRITO - NÃO CONHECIDA - 2) ABSOLVIÇÃO - VACATIO LEGIS - IMPOSSIBILIDADE - 3) DIMINUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1) A preliminar suscitada se confunde com o mérito do recurso e, portanto, não conhecida, para ser o assunto analisado durante o mérito da Apelação Criminal.

2) No presente caso, incontestavelmente, temos a configuração do crime de **porte** ilegal de arma de fogo. Tal conduta não se enquadra na *vacatio legis*, prevista no artigo 32, da Lei 10.826/2003.

3) A eficácia da pena aplicada está diretamente ligada ao princípio da proporcionalidade, a fim de assegurar sua individualização. Estando a pena baseada nos artigos 59 e 68, do Código Penal Brasileiro, não há que se falar em redução da mesma.

Recurso a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Defesa, então, interpôs recurso especial perante o Tribunal Estadual, o qual não foi admitido pelo Desembargador Vice-Presidente (fls. 36/38).

Houve o trânsito em julgado da condenação em 02.07.2007 para a defesa e, em 31.07.2007, para a acusação.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante alega, em síntese, que houve a descriminalização temporária das condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo.

Salienta que, embora se configure hipótese em que se requer a anulação de sentença penal com trânsito em julgado, não se trata de hipótese exclusiva de revisão criminal, ante a suposta ilegalidade manifesta da decisão objurgada.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, ao argumento de que foi detido na posse irregular de arma de fogo em 09.12.2004, tendo a Lei n.º 10.826/03 descriminalizado temporariamente tal conduta. Acrescenta que a Lei n.º 10.884/04 definiu novo prazo para a entrega espontânea de armas irregulares à Polícia Federal ou a regularização da posse, suspendendo a aplicabilidade da Lei n.º 10.826/03 para aqueles que possuísem armas irregularmente. A partir daí, conclui que a *abolitio criminis* deve alcançar o paciente, pois este teria sido detido naquele espaço de tempo.

Requer, liminarmente, o reconhecimento de nulidade da sentença penal condenatória e do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* nos autos da Apelação Criminal n.º 35040109940, em razão da atipicidade da conduta, para que seja arquivada imediatamente a guia de execução penal n.º 222.2008.09543. No mérito, pugna pela confirmação do pleito liminar.

Indeferida a liminar (fls. 118/121) e prestadas informações (fls. 125/183), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 185/187).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, apurou-se que ora paciente está em regime aberto (fls. 249/251).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.105 - ES (2009/0099235-6)

EMENTA

PENAL. PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO. *ABOLITIO CRIMINIS* APENAS PARA A POSSE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A possibilidade de registro de arma de fogo, de uso permitido, com a consequente *abolitio criminis*, foi até 31 de dezembro de 2009.
2. Para a entrega de arma de fogo, de uso proibido e que não seja registrável, é dizer, que tenha o número de série raspado, o prazo para obter *abolitio criminis* foi até 23 de outubro de 2005. A partir dessa data, não há mais exclusão do crime de posse, de modo indistinto, mas extinção da punibilidade, desde que o artefato tenha sido entregue à Polícia Federal.
3. Na espécie, os fatos são de dezembro de 2004, tendo sido o paciente condenado por porte e posse de armas de uso proibido, ficando abrangido este último delito pela *abolitio criminis*.
4. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena do paciente a 03 anos e 08 meses de reclusão, mantido, no mais, o édito condenatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Sobre o tema, vinha entendendo não haver distinção para a posse da arma de uso permitido, de uso restrito e da que tivesse a numeração raspada, concluindo que em todas as hipóteses haveria *abolitio criminis*.

Esse, até então, era o norte adotado na Sexta Turma, conforme a seguinte ementa da minha relatoria:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. *ABOLITIO CRIMINIS*. NUMERAÇÃO RASPADA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que a vacatio legis estabelecida pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 para a regularização das armas dos seus proprietários e possuidores é reconhecida hipótese de *abolitio criminis* temporalis, inclusive se a arma tiver numeração raspada ou for de uso restrito.

2. É de rigor a extinção da punibilidade se o paciente foi condenado, como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, por ocultar uma arma de fogo, em 09.07.2007, dentro de uma mochila no interior de sua residência, no período da vacatio legis, prorrogado pela Lei nº 11.706/2008.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade relativamente à condenação imposta ao paciente na Ação Penal nº 24.07.023913-2, da 3ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES.

(HC 119.696/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

Contudo, após meditar sobre o assunto, reformulei meu ponto de vista, ao proferir voto vista no HC nº 188.278/Rio de Janeiro (DJe 17/11/2011).

Mister se faz, de início, trazer a lume os tipos penais referentes ao porte e à posse de arma de fogo, de uso permitido e de uso restrito, bem como os dispositivos que tratam da pretendida *abolitio criminis* temporária, para melhor situar o problema e definir a solução para o caso concreto.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Existem, portanto, duas condutas típicas: a) porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e b) posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

A própria Lei nº 10.826/2003, visando desarmar a população e estabelecer maior controle sobre as armas existentes no País, previu, nos seus arts. 30 e 32, a possibilidade de as pessoas registrarem as suas armas ou entregá-las, dispondo esses dispositivos, em suas redações originais, o seguinte:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Foi estipulada, então, uma *abolitio criminis* temporária, dado que prorrogada, por cento e oitenta dias, a incidência da norma penal incriminadora, no tocante à posse e à propriedade de arma de fogo, possibilitando às pessoas o registro (art. 30) ou a entrega (art. 32), simplesmente, neste caso, em troca uma indenização.

A Lei nº 10.884/2004 estabeleceu, no seu art. 1º, que *"o termo inicial dos prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004."*

Posteriormente, veio a Lei nº 11.118, de 19/5/2005, prorrogando os prazos dos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 para 23/6/2005, sendo editada, em seguida, a Lei nº 11.191, de 10/11/2005, estipulando nova prorrogação:

Art. 1º. O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Art. 2º. O termo final do prazo previsto no art. 30 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Terminadas as prorrogações, veio a lume a Lei nº 11.706, de 19/6/2008, dando nova redação ao dispositivos pertinentes, *verbis*:

Art. 30. Os possuidores de **arma de fogo de uso permitido** ainda não registrada **deverão solicitar seu registro** até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação de origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

[...]

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Por fim, a Lei nº 11.922/2009 (MP n. 445, de 6/11/2008) dispôs em seu art. 20:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Desse escorço legislativo, pode-se depreender que, até 23 de outubro de 2005, vinha sendo o prazo para os possuidores e proprietários de armas prorrogado, sem alterações no fundamento da escusa, podendo se afirmar que, até àquela data, havia *abolitio criminis*, tanto para as armas permitidas quanto para as de uso restrito, assim equiparadas as de numeração raspada, por força do inciso IV do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.826/2003:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

A partir de então, em face da edição da Lei nº 11.706, de 19/6/2008, houve uma mudança substancial, até então não verificada, materializada na previsão de que ficava prorrogado, mais uma vez, para 31 de dezembro de 2008, o prazo do art. 30 da Lei nº 10.826/2003, ou seja, o que prevê o registro de arma de uso permitido e, para o art. 32, que autoriza a entrega de arma com indenização que, como é óbvio, só pode ser do artefato que não pode ser registrado, o legislador previu uma hipótese de extinção da punibilidade.

O prazo do art. 30 depois foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009, pela Lei nº 11.922/2009 (MP n. 445, de 6/11/2008).

Sobre a diferenciação entre as duas hipóteses (art. 30 e art. 32), decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Os artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/03 estabeleceram um prazo para que os possuidores e proprietários de armas de fogo as regularizassem ou as entregassem às autoridades competentes, descriminalizando, temporariamente, apenas as condutas típicas de “possuir ou ser proprietário” de arma de fogo (Precedentes: HC n. 98.180/SC, 1ª Turma, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 29.8.10; HC n. 96.168/RJ, 2ª Turma, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 13.8.2009, entre outros). 2. A doutrina do tema leciona que “a Lei n. 10.826/2003 (...) concedeu prazo para que todos os possuidores e proprietários de armas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não registradas procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita. Antes do decurso do referido lapso temporal, não se pode falar na existência do crime de posse ilegal dessas armas, presumindo-se a boa-fé, ou seja, a ausência de dolo daqueles que as possuam. Assim, tanto o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) como parte do art. 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) do Estatuto tiveram sua vigência condicionada ao encerramento do mencionado prazo. (...) Tal período começa em 23 de dezembro de 2003, data da entrada em vigor da maior parte da Lei n. 10.826/2003, incluindo o seu art. 36, que determinou a revogação expressa da antiga Lei de Arma de Fogo, e se encerra no dia 23 de junho de 2005 (...)” (Capez, Fernando. Estatuto do desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003. 4ª ed. Atual – São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 189/191).

(HC n. 99.448/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/5/2011 – grifo nosso)

Conclui-se, então, sem vacilo, que a possibilidade de registro de arma de fogo, de uso permitido, com a consequente *abolitio criminis*, foi até 31 de dezembro de 2009.

Para a entrega de arma de fogo, de uso restrito e que não seja registrável, é dizer, que tenha o número de série raspado, o prazo para obter *abolitio criminis* foi até 23 de outubro de 2005. A partir dessa data, não há mais exclusão do crime, de modo indistinto, mas extinção da punibilidade e desde que o artefato tenha sido entregue à Polícia Federal.

Esta foi a intenção do legislador, conforme se pode deduzir do parecer do Relator do Projeto de Lei de Conversão da MP n. 417/2008 (PLV 12/2008), no Senado Federal:

[...]

Como ressalva, um comentário sobre a polêmica tese da descriminalização da posse de arma de fogo em razão do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003. Temia-se que a possibilidade de entrega, a qualquer tempo, da arma de fogo mediante indenização e presunção da boa fé fosse entendida como uma estratégia de descriminalização, na linha de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal.

Ciente dessa disputa jurídica, o PLV utiliza, no art. 32 da Lei n.º 10.826, de 2003, a expressão **"ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma"**. Desse modo, não se poderá alegar que a posse ilegal de arma de fogo foi descriminalizada, pois o que se admitiu, tecnicamente, foi a **"extinção da punibilidade"** pela entrega voluntária.

Noutras palavras: se, ao cumprir um mandado de busca e apreensão domiciliar, a polícia encontrar uma arma de fogo na registrada no interior da residência, o crime subsiste. **A causa de extinção da punibilidade só incidirá se o interessado voluntariamente entregar a arma de fogo, buscando por iniciativa própria a polícia federal.**

[...]

(Diário do Senado Federal de 29/5/2008, p. 17097)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que a extinção da punibilidade, diferentemente da *abolitio criminis*, que é geral, depende, no caso, de um ato da parte interessada, qual seja, a entrega do armamento, de forma voluntária, porque visa a lei, justamente, como parte de uma política pública de maior espectro, desarmar a população civil.

Esse é o entendimento mais recente da Quinta Turma que, daqui para diante, também passa a ser o da Sexta Turma.

A propósito, confirmam-se as seguintes ementas:

HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Há que se ter presente que o paciente foi acusado da prática de delito de natureza permanente, qual seja, a posse de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

2. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência).

POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. CONDUTA PERPETRADA FORA DO PERÍODO DA VACATIO LEGIS. NÃO APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 30 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada *abolitio criminis* temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto.

2. Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, a arma de uso permitido com numeração raspada equipara-se à de uso restrito, logo, vislumbra-se que é típica a conduta atribuída ao paciente, tendo em vista que as buscas efetuadas no interior da residência ocorreram em 5-9-2007, isto é, fora do período de abrangência da Lei em comento para o referido tipo de armamento - de uso restrito -, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, motivo pelo qual não se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03.

3. Ordem denegada.

(HC 205.469/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. CONDOTA PERPETRADA FORA DO PERÍODO DA VACATIO LEGIS. NÃO APLICAÇÃO DA EXEGESE DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE DA CONDOTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada *abolitio criminis* temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto.

2. Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, a arma de uso permitido com numeração raspada equipara-se à de uso restrito, logo, vislumbra-se que é típica a conduta atribuída ao agravante, tendo em vista que as buscas efetuadas no interior de sua residência ocorreram em 26-1-2007, isto é, fora do período de abrangência da Lei em comento para o referido tipo de armamento - equiparado ao de uso restrito -, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, motivo pelo qual não se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1245064/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 26/08/2011)

Na espécie, conforme consignado na denúncia e na sentença, o ora paciente foi condenado por porte e posse de arma de fogo de uso proibido, por fatos ocorridos em 09 de dezembro de 2004, estando, portanto, beneficiado com a *abolitio criminis* relativa somente ao crime de posse, conforme os fundamentos expendidos.

Afasta-se, então, a pena de 04 anos de reclusão referente à condenação pelo art. 16 da Lei nº 10.826/2003, ficando a reprimenda final do paciente reduzida a 03 anos e 08 meses de reclusão, mantido, no mais, o édito condenatório.

Ante o exposto, concedo em parte a ordem para reduzir a pena do paciente a 03 anos e 08 meses de reclusão, mantido, no mais, o édito condenatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0099235-6

HC 137.105 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100090005784 35040109940 48952005

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREZA CRISTINA MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : JORGE SANTOS IGNÁCIO JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : HERMÓGENES MOURA FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.